



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 4 de janeiro de 2021  
(OR. en)

5005/21

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2020/0378 (COD)**

---

---

**CODEC 2  
AGRILEG 2  
FORETS 1  
SEMENCES 2**

#### **NOTA DE ENVIO**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de dezembro de 2020
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, secretário-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2020) 852 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que diz respeito à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido com os materiais correspondentes produzidos na União

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2020) 852 final.

---

Anexo: COM(2020) 852 final



Bruxelas, 23.12.2020  
COM(2020) 852 final

2020/0378 (COD)

Proposta de

**DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que diz respeito à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido com os materiais correspondentes produzidos na União**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

A Decisão 2008/971/CE do Conselho estabelece regras para a equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros.

Na sequência da saída do Reino Unido da União em 1 de fevereiro de 2020, e tendo em conta o termo do período de transição previsto no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (Acordo de Saída) em 31 de dezembro de 2020, o Reino Unido apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento da equivalência no que diz respeito aos materiais florestais de reprodução produzidos nesse país que cumpram os requisitos da Diretiva 1999/105/CE do Conselho.

O Reino Unido transpôs e aplicou efetivamente a Diretiva 1999/105/CE desde a sua adoção.

Informou a Comissão de que a sua legislação de transposição da referida diretiva não se alterará e continuará a ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021. A Comissão examinou a legislação do Reino Unido e concluiu que os materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido são equivalentes aos materiais florestais de reprodução produzidos na União e conformes com a Diretiva 1999/105/CE, uma vez que oferecem as mesmas garantias, no que diz respeito à aprovação dos seus materiais de base e às medidas tomadas para a sua produção com vista à comercialização.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

Trata-se de uma aplicação técnica dos requisitos em vigor, sendo, por conseguinte, coerente com as disposições existentes da mesma política setorial ou da comercialização de sementes.

- **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta respeita os objetivos da política comercial e agrícola da União, uma vez que estimulará o comércio de materiais florestais de reprodução que cumpram as regras da União.

### 2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica do presente ato é o artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, que confere poderes ao Parlamento Europeu e ao Conselho para estabelecer as disposições necessárias para a realização dos objetivos da política agrícola comum.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Os requisitos aplicáveis aos materiais florestais de reprodução são regulados a nível da União. A fim de garantir que os materiais florestais de reprodução importados do Reino Unido possam circular livremente no mercado interno, é necessária uma ação a nível da União.

- **Proporcionalidade**

Trata-se da única forma possível de ação da União para alcançar o objetivo previsto.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento adequado para a aplicação técnica dos requisitos existentes é uma decisão.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Não foi necessária qualquer consulta separada, uma vez que a iniciativa diz apenas respeito à aplicação técnica de regras existentes, não tendo sido efetuada qualquer consulta separada no âmbito de iniciativas semelhantes no passado.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A Comissão examinou a legislação em coordenação com o Reino Unido. O Reino Unido transpôs e aplicou a Diretiva 1999/105/CE e os respetivos atos de execução e cumpriu os seus requisitos antes da sua saída da União. O Reino Unido informou a Comissão de que essa legislação não se alterará e continuará a ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

- **Avaliação de impacto**

Trata-se de uma decisão de natureza meramente técnica, que aplica as regras existentes, o que, por conseguinte, não impõe uma avaliação de impacto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta não está relacionada com o programa REFIT. A proposta permite a continuação do comércio de materiais florestais de reprodução entre o Reino Unido e a União. Por conseguinte, a equivalência contribuiria para a manutenção do fornecimento contínuo de sementes de alta qualidade na União. A proposta não tem impacto nos custos de conformidade para os operadores. A «verificação digital» não é aplicável à presente proposta.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável

### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Nenhuma

### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A Decisão 2008/971/CE do Conselho determina as condições em que são importados na União os materiais florestais de reprodução das categorias «material de fonte identificada», «material selecionado» e «material qualificado», produzidos num país terceiro enumerado no anexo I dessa decisão. É aplicável desde que sejam satisfeitas as condições fixadas no seu anexo II e nas Diretivas 2000/29/CE e 2001/18/CE do Conselho. Os sistemas para a aprovação e o registo de materiais de base e a produção subsequente de materiais de reprodução a partir destes materiais de base sob o controlo das autoridades dos países terceiros que constam do anexo I da referida decisão, ou sob a supervisão oficial dessas autoridades, aplicados nos países terceiros enumerados no mesmo anexo, são considerados equivalentes aos aplicados pelos Estados-Membros em conformidade com a Diretiva 1999/105/CE.

A única disposição material da proposta acrescenta o Reino Unido à lista de países para os quais a União reconhece a equivalência dos materiais florestais de reprodução, em particular das categorias «material de fonte identificada», «material selecionado» e «material qualificado», com os materiais correspondentes produzidos na União. Tal baseia-se no exame da legislação aplicável do Reino Unido e na conclusão de que os seus requisitos e o sistema em vigor são equivalentes aos da União, em particular aos da Diretiva 1999/105/CE do Conselho e da Decisão 2008/971/CE do Conselho, e oferecem as mesmas garantias que o sistema da União.

Na sequência do aditamento do Reino Unido à lista de países constante do anexo I da Decisão 2008/971, serão autorizadas as importações de materiais florestais de reprodução do Reino Unido na União.

Proposta de

## **DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera a Decisão 2008/971/CE do Conselho no que diz respeito à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido com os materiais correspondentes produzidos na União**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2008/971/CE do Conselho<sup>1</sup> estabelece regras para a equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros.
- (2) A Diretiva 1999/105/CE do Conselho<sup>2</sup> é aplicável à comercialização de materiais florestais de reprodução. Diz respeito aos materiais de reprodução das espécies de árvores e seus híbridos artificiais que são importantes para fins florestais na totalidade ou em parte da União.
- (3) O Reino Unido transpôs e aplicou efetivamente a Diretiva 1999/105/CE do Conselho desde a sua adoção, bem como os seus atos de execução.
- (4) O direito da União, incluindo a Diretiva 1999/105/CE e a Decisão 2008/971/CE, é aplicável ao Reino Unido e no seu território durante o período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020, em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Acordo de Saída), nomeadamente o artigo 126.º e o artigo 127.º, n.º 1.
- (5) Tendo em conta o termo do período de transição previsto no Acordo de Saída, o Reino Unido apresentou à Comissão um pedido de reconhecimento da equivalência, a partir de 1 de janeiro de 2021, dos materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido com os materiais correspondentes produzidos na União em conformidade com o respetivo direito da União.

---

<sup>1</sup> Decisão 2008/971/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros (JO L 345 de 23.12.2008, p. 83).

<sup>2</sup> Diretiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução (JO L 11 de 15.1.2000, p. 17).

- (6) O Reino Unido informou a Comissão de que a sua legislação de transposição da Diretiva 1999/105/CE não se alterará e continuará a ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.
- (7) A Comissão examinou a legislação pertinente em coordenação com o Reino Unido. Concluiu que os materiais florestais de reprodução, em particular das categorias «material de fonte identificada», «material selecionado» e «material qualificado», produzidos no Reino Unido são equivalentes aos materiais florestais de reprodução produzidos na União e conformes com a Diretiva 1999/105/CE e as condições do anexo II da Decisão 2008/971/CE, uma vez que oferecem as mesmas garantias no que diz respeito à aprovação dos seus materiais de base e às medidas tomadas para a sua produção com vista à comercialização.
- (8) Por conseguinte, importa reconhecer a equivalência desses materiais florestais de reprodução produzidos no Reino Unido com os materiais correspondentes produzidos na União.
- (9) Por conseguinte, o Reino Unido deve ser incluído no anexo I da Decisão 2008/971/CE, sem prejuízo da aplicação do direito da União ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, em conformidade com o artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte do Acordo de Saída, em conjugação com o anexo 2 do referido Protocolo.
- (10) A Decisão 2008/971/CE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (11) Uma vez que o período de transição previsto no Acordo de Saída termina em 31 de dezembro de 2020, a presente decisão deve ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021,

ADOTARAM A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

**Alterações à Decisão 2008/971/CE**

O anexo I da Decisão 2008/971/CE é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor e aplicação**

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2021.

*Artigo 3.º*

**Destinatários**

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*